



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.268 - SP (2017/0079412-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS
ADVOGADO : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO MEDEIROS SIMAS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. CIÚMES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PORTE DO ARTEFATO PELO RÉU EM OUTRAS OCASIÕES QUE NÃO A PRÁTICA DO CRIME CONTRA A VIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O tema atinente à exclusão da qualificadora de motivo torpe não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, a caracterizar indevida supressão de instância, impossibilitando a análise da matéria, diretamente, por esta Corte.

2. A relação consuntiva é aferida por intermédio de uma análise entre continente e conteúdo, é dizer, deve haver um crime fim dentro de um contexto fático uno a indicar a prática de um crime meio como graduação necessária ao cometimento daquele.

3. No caso dos autos, não restou demonstrada a vinculação exclusiva entre o delito de porte de arma de fogo e o crime de homicídio, de maneira que aquele pudesse ser considerado crime meio e, portanto, *ante factum* impunível. Ao contrário, o Sodalício estadual apontou o porte do artefato pelo réu em outras ocasiões que não a prática do crime de homicídio, tornando inviável a aplicação da regra da consunção, haja vista a existência de crimes autônomos e independentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.268 - SP (2017/0079412-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS
ADVOGADO : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO MEDEIROS SIMAS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDIO MEDEIROS SIMAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0010318-54.2014.8.26.0001).

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado, em 7.4.2015, como incurso no **art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, c.c arts. 69 e 70, ambos do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado.**

A defesa, insatisfeita, interpôs recurso de apelação, ao qual o tribunal de origem negou provimento (fls. 15 a 23).

Sustenta o impetrante, inicialmente, o cabimento deste *writ*, sublinhando que as questões ora suscitadas são exclusivamente de direito.

Alega que o acórdão asseverou que "*a caracterização da qualificadora 'motivo torpe' fora mantida devido à vingança por ciúme*"; *entretanto, tal fundamentação é inidônea, diante do entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a motivação 'vingança' não caracteriza a qualificadora do motivo torpe*". Cita precedentes para reforçar sua tese.

Sustenta, ainda, que "*o próprio comportamento da vítima ao se envolver amorosamente com uma mulher comprometida já fazia com que este esperasse retaliação violenta do paciente*", o que afasta "*o fator surpresa*" e torna inidônea a fundamentação que sustenta a qualificadora.

Defende, ainda, que o delito de "porte ilegal de arma" deve ser absorvido pelo crime de homicídio.

Assere, por fim, que "*a manutenção das referidas circunstâncias com fundamentação inidônea, como ocorre até o presente momento, impõe ao paciente constrangimento ilegal que deve ser sanado*".

Pretende, em síntese, seja reconhecido, no caso, o homicídio simples, após o acolhimento das teses defendidas neste *mandamus*.

Informações prestadas às fls. 30/81 e 102/108.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.268 - SP (2017/0079412-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. CIÚMES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PORTE DO ARTEFATO PELO RÉU EM OUTRAS OCASIÕES QUE NÃO A PRÁTICA DO CRIME CONTRA A VIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O tema atinente à exclusão da qualificadora de motivo torpe não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, a caracterizar indevida supressão de instância, impossibilitando a análise da matéria, diretamente, por esta Corte.
2. A relação consuntiva é aferida por intermédio de uma análise entre continente e conteúdo, é dizer, deve haver um crime fim dentro de um contexto fático uno a indicar a prática de um crime meio como graduação necessária ao cometimento daquele.
3. No caso dos autos, não restou demonstrada a vinculação exclusiva entre o delito de porte de arma de fogo e o crime de homicídio, de maneira que aquele pudesse ser considerado crime meio e, portanto, *ante factum* impunível. Ao contrário, o Sodalício estadual apontou o porte do artefato pelo réu em outras ocasiões que não a prática do crime de homicídio, tornando inviável a aplicação da regra da consunção, haja vista a existência de crimes autônomos e independentes.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A controvérsia jurídica cinge-se a saber se a vingança por ciúmes é circunstância apta a caracterizar o motivo torpe para fins de qualificadora, bem como a possibilidade de absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de homicídio.

No tocante ao primeiro ponto, desde já, verifica-se que a tese não fora levada ao conhecimento do Tribunal de Justiça local, razão pela qual deve ser reconhecida a supressão de instância, inviabilizando-se a cognição da matéria, diretamente, por esta Corte. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA INTERPOSTA. FINALIDADE ATENDIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As alegadas nulidades em decorrência da falta de livre escolha do patrono, da ausência de fundamentação da sentença condenatória e da prisão cautelar não foram objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

5. A ausência do réu na audiência de ouvida de testemunha da acusação, por carta precatória, não enseja, por si só, a nulidade do ato, porquanto imprescindível a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso.

6. Na hipótese, o ato supostamente eivado foi realizado com a presença da defesa técnica, que não se absteve de fazer perguntas, e sequer aventou qualquer nulidade, razão pela qual se encontra atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal.

7. Embora o paciente ainda não tenha sido intimado pessoalmente da sentença condenatória, a defesa técnica recebeu regularmente a intimação e interpôs o recurso, de modo que, atingida a finalidade, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP). Nessa mesma linha, considerar-se-á sanada a nulidade de ato praticado de outra forma não prevista em lei, quando tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(RHC 71.626/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS NECESSÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes às teses de nulidade das interceptações telefônicas, de inépcia da denúncia e de ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria delitiva não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Além disso, a análise dos pedidos demandaria ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, ao ressaltar o fundado risco de reiteração delitiva, sob o argumento de que ela e os demais denunciados "integram a associação criminosa investigada, sendo que o 'carro chefe' do grupo, em tese, é a difusão ilícita de substâncias entorpecentes". Salientou que "os investigados, em tese, comercializavam drogas de diversas naturezas, como crack, cocaína e maconha, e se organizavam, de forma bastante estruturada, para desempenharem o comércio ilícito de entorpecentes, tendo cada um dos investigados uma função específica para garantir o sucesso das empreitadas criminosas".

4. Ademais, ao indeferir a concessão de liberdade provisória postulada pela defesa, a Magistrada destacou a apreensão de drogas e de balança de precisão em poder da ré, circunstâncias que, por certo, evidenciam a dedicação da investigada ao comércio ilícito de entorpecentes e que, somadas aos indícios de seu envolvimento com a associação criminosa, reforçam a necessidade de sua custódia preventiva.

5. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

6. Ordem denegada.

(HC 406.744/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

No tocante à tese de absorção do crime de porte de arma de fogo pelo delito de homicídio, melhor sorte não assiste à defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A relação consuntiva é aferida através de uma análise de continente e conteúdo, é dizer, deve haver um crime fim dentro de um contexto fático uno a indicar a prática de um crime meio como graduação necessária ao cometimento daquele.

Nesse diapasão, para o reconhecimento da absorção do delito de porte de arma de fogo pelo de homicídio, deve restar comprovado que o porte teve por fim, unicamente, a prática do crime contra a vida, de forma a caracterizar o *ante factum* impunível.

No caso específico dos autos, tal vinculação não se vislumbra. Conforme apontado expressamente pelo aresto vergastado, os delitos devem ser tidos por autônomos, porquanto ficou demonstrado o porte do artefato em outras ocasiões que não o homicídio. Eis o teor do acórdão, no ponto (fl. 22):

Por fim, as condenações pelos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo foram somadas, provenientes de ações dolosas concorrentes que decorreram de desígnios autônomos, conforme corretamente apontado na r. Sentença condenatória, pois o réu há muito guardava em seus estabelecimentos comerciais e no porta-luvas de seu veículo a pistola que, na data dos fatos, foi empregada como instrumento do delito, é de rigor a aplicação dos arts. 69 e 70, parte final, do Código Penal.

Dessarte, não há falar na incidência do princípio da consunção, haja vista o não preenchimentos de seus requisitos. Acertado o reconhecimento do concurso material.

A interpretação explanada encontra amparo na jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSUNÇÃO ENTRE PORTE DE ARMA DE FOGO E HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. IDENTIDADE DE CONTEXTO FÁTICO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI ACERCA DA CONSUNÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de homicídio pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação. Destarte, o porte da arma de fogo deve ter como fim unicamente a prática do crime de homicídio para ser absorvido como ante factum impunível. Ausente essa vinculação com o crime fim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há falar em consunção, havendo, pois, crime autônomo de porte ou posse de arma de fogo.

3. As instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos dos autos, concluíram o paciente detinha a arma em contexto fático distinto e anterior à prática do homicídio, o que caracteriza conduta autônoma e independente, tornando-se inviável a aplicação da regra da consunção. Outrossim, para reconhecê-la, seria necessário revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, para expurgar conclusão pela posse da arma de fogo pela paciente em contexto diverso.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.387/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E HOMICÍDIO TENTADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Para a aplicação do princípio da consunção, pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.

2. A conduta de portar arma ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de homicídio, quando restar evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 217.321/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui orientação no sentido de que os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que falar, portanto, em consunção. Assim, o réu que porta ilegalmente arma de fogo, cuja origem sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material.

2. Tendo os crimes de tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo sido praticados em momentos diferentes, consoante se depreende da denúncia, a conclusão pela absorção requer análise aprofundada do contexto fático em que se deram tais crimes, o que é inviável em sede de habeas corpus.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência segundo a qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita no Tribunal do Júri, ao qual compete a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que, com este, eventualmente tenha sido cometido.

4. Ordem denegada.

(HC 168.171/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011)

Não há, portanto, ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0079412-8

HC 395.268 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103185420148260001 103185420148260001 20150000939602

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS
ADVOGADO : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO MEDEIROS SIMAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.